



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0011/25/PGC/CMI

ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO PROJETO DE LEI N.º 006/2025
DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE INSTITUI A
CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO ÂMBITO
MUNICIPAL.

De Itaitinga/CE, 18 de fevereiro de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal de Itaitinga/CE

Vereador Antonio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no exercício de suas atribuições institucionais e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **Projeto de Lei nº Lei Legislativo nº 006/2024**, de autoria da Vereadora Maria Cláudia Ferreira dos Santos Bezerra, que institui a carteira de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista no âmbito municipal.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa.

É o Relatório.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

A matéria em questão deve ser examinada à luz do ordenamento jurídico vigente, especialmente no que tange à **EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE JÁ DISCIPLINA O TEMA**. A Lei Federal nº 13.977/2020, conhecida como "Lei Romeo Mion", instituiu a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) em âmbito nacional, garantindo validade em todo o território brasileiro. Esse documento já confere aos seus portadores acesso prioritário e facilita a identificação, promovendo a inclusão e proteção das pessoas com TEA.

Diante da abrangência da legislação federal, a criação de uma carteira de identificação municipal pode ser considerada redundante, visto que a CIPTEA já garante os direitos pretendidos pelo projeto. Além disso, a coexistência de diferentes documentos de identificação pode gerar confusão administrativa e dificultar a padronização de controle.

No entanto, reconhecendo a importância da iniciativa para assegurar a efetiva implementação dos direitos das pessoas com TEA no município, **RECOMENDA-SE QUE A PROPOSTA LEGISLATIVA SEJA REFORMULADA** para prever a ampla divulgação da CIPTEA e o oferecimento de suporte administrativo às famílias para obtenção do documento junto aos órgãos competentes. Essa abordagem evita sobreposição normativa e assegura a eficácia das políticas públicas voltadas a essa população.

Diante do exposto, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE AO MÉRITO DA PROPOSTA, DESDE QUE SEJA AJUSTADA PARA EVITAR REDUNDÂNCIA LEGISLATIVA**.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

